



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI
de Apoio às Comissões Mistas
Data: 04/02/2010 às 15:21
Assinado: [assinatura]

MPV - 479/09

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente - PSOL/SP	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - O art. 34 da MP 479 passara a ter a seguinte redação:

"Art. 34 - Os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º - O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo." (NR)

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 11.355, de 2006, abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º da referida Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Como se vê, a abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.

Não foram poucas, entretanto, as oportunidades em que a CODNSEF sustentou a correção da oferta do direito de opção aos servidores, mas alertando para a necessidade desta se dar de forma inversa, ou seja, ofertando-se um prazo limite para que o servidor manifeste seu interesse em permanecer na estrutura atual, sem a qual todos seriam



automaticamente transpostos para a nova estrutura.

Tal medida, a nosso ver, melhor atenderia ao *interesse público* – posto que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

PARLAMENTAR

J. C. B.

